



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

**INDICAÇÃO 002/2024, DE 24 DE JANEIRO DE 2024**

**Senhor Presidente,**

O Vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, a presente **INDICAÇÃO**:

**INDICO À MESA** que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, encaminhe expediente ao Ilustríssimo Secretário de Educação, com cópia ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Valdir Luiz Sartor, solicitando-lhes as ações necessárias para o cumprimento da Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que *“Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”*.

**JUSTIFICATIVA**

No dia 15 de janeiro de 2024 fora publicada a Lei federal 14.811/24<sup>1</sup>, a qual, em seu art. 2º, determina que *as medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União*.

A sociedade brasileira vivencia momentos de rápidas transformações, muitas delas potencializadas pelo acesso a rede mundial de computadores e suas

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm)  
Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.  
E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

ferramentas de interação social, as redes sociais, como por exemplo *Facebook, Instagram, Tiktok, Tumblr, Discord, Youtube e Whatsapp*.

Muito embora seja de grande valia a disseminação do conhecimento e da informação por diversas formas, é cedido que a rede mundial de computadores, infelizmente, também tem sido utilizada para disseminação de práticas delituosas, entre elas, a difusão de informações com incitação a crimes contra a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

O exemplo recente mais estarrecedor é o caso do aplicativo *Discord* descoberto em São Paulo, por meio do qual uma rede de criminosos agia para cometer estupro virtual, chantagem e mutilação. O *Discord* permite que as pessoas se comuniquem em transmissões ao vivo de vídeos dentro da plataforma.

Cinco pessoas foram presas. Os abusadores não só ameaçavam meninas pela internet, como também atraíam as vítimas para locais onde eram humilhadas e agredidas<sup>2</sup>

Pois bem,

A Lei sancionada pelo Poder Executivo Federal tem por espírito proteger crianças e adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar.

Logo, necessário se faz a adoção de ações estratégicas, metas, prioridades, e indicadores para a execução de políticas e implementação de medidas que visem a proteção de crianças e adolescentes.

Ademais, importante atentar-se a inclusão do art. 59-A, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passa a exigir que as instituições públicas e privadas que congreguem crianças e adolescentes tenham maior conhecimento sobre informações das pessoas envolvidas em suas atividades.

Transcrevo o dispositivo:

*"Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.*

<sup>2</sup> Nesse sentido confira-se: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtualchantagem-mutilacao-veja-quem-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-nodiscord.ghtml>. Acessado em 24 de janeiro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

*Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicas ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores."*

Por fim, importante deixar aqui registrado o discurso da ex-Ministra da Mulher do Governo Bolsonaro, Sra. Cristiane Britto, proferido na Cúpula Global de Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil pela Internet, em 1º de junho de 2022:

*"Crianças e adolescentes não têm sindicato, não estão reunidos em associações, não organizam passeatas e muitas vezes sequer conseguem pedir socorro. Portanto, cabe a nós, este grande exército mundial de proteção, agirmos para garantir os seus direitos."*

Assim, expostas as razões da presente indicação, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação,

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, 24 de janeiro de 2024.

**FLAVIO HENRIQUE PATRICIO BARRETO:87420328108**  
**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**  
Vereador  
*Assinado Digitalmente*

Assinado digitalmente por  
FLAVIO HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:87420328108  
Data: 2024.01.24 09:08:52-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 003  
Em 24 de 01 de 2024  
Eliet A. Souza  
Assinatura do Responsável

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
... e presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em única discussão e votação, nesta data,  
em 19 de 02 de 2024  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os arts. 121 e 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121. ....

.....

§ 2º-B. ....

.....

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

....." (NE)

"Art. 122. ....

.....

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.

....." (NE)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

**"Intimidação sistemática (bullying)**

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

**Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)**

certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicas ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores."

"~~Art. 244-B. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:~~

~~Pena : reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."~~

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2024; 209<sup>º</sup> da Independência e 136<sup>º</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gamillo Sobreira de Santana  
Flávio Dino de Castro e Costa  
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2024.

\*

